



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00097/2019

Data de autuação
11/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DENOMINA DE FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE SALITRE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA A ARENINHA DE SALITRE		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinator:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	11/03/2019 12:42:28	Data da assinatura:	11/03/2019 12:44:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
11/03/2019

PROJETO DE LEI Nº

Denomina de FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA,
a Areninha a ser construída pelo Governo do Es-
tado, no Município de SALITRE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA a areninha a ser construída pelo Governo do Estado do Ceará, na Rua Santo Antônio, Centro, no Município de SALITRE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, mais conhecido como “TICO”, nasceu no município de SALITRE, em 1965, filho de Antônio Miguel da Silva e Josefa Ana de Jesus.

Pessoa muito querida e respeitada pelos seus conterrâneos, Francisco Antônio da Silva foi destacado dirigente sindical em Salitre, tendo desenvolvido ao longo dos anos, importante trabalho em defesa dos interesses dos trabalhadores rurais da região.

Sempre disposto a servir à população de sua terra, trabalhou também na Secretaria de Agricultura de Salitre, onde pontificou com um trabalho sério voltado para o atendimento das demandas da população salitreense.

A homenagem ora proposta, emprestando seu nome a Areninha a ser construída pelo Governo do Estado, no bairro Centro, em Salitre, se configura como das mais justas, pelas lutas por ele travadas em prol da população de Salitre.

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA faleceu em 07 de Setembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, reading "Fernando Ute Santana". The signature is written in a cursive style with a large, sweeping flourish at the end.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

MATRÍCULA
016618 01 55 2015 + 00003 250 0001536 34

SEXO masculino **COR** parda **ESTADO CIVIL** Casado(a) **IDADE** 70 Anos

NACIONALIDADE Brasileira **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO** RG 250 0001536 34 **ELEITOR** Sim

FILIAÇÃO
Antonio Miguel da Silva e Inácia Augusta Jesus

RESIDÊNCIA
Rua São José, 156, Centro, Salitre/CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO sete de Setembro de dois mil e quinze / 07:00h **DIA** 07 **MES** 09 **ANO** 2015

LOCAL DE FALECIMENTO
Domicílio, Rua São José, 156, Centro, Salitre/CE

CAUSA DA MORTE
Parada Cardiorrespiratória, Neoplasia metastática, colúmbica, primária

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO - MUNICÍPIO E CEMITÉRIO Cemitério público da cidade de Salitre/CE - as 08:00h do dia 08/09/2015 **DECLARANTE** Luiz Carlos dos Santos

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
José Antonio S. Junior - CRM/CE 16.234

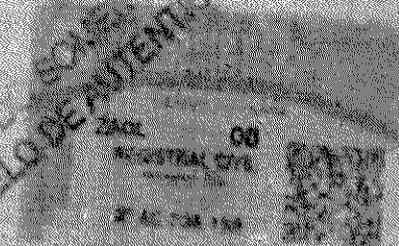
OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES
registro feito em 08/09/2015 no Livro O-3 FLS 250 - nº 127 de ordem 1535 em casamento com LUIZA VANILDA DE ALENCAR DA SILVA, portadora do CTPS de nº 22207 SERE 000605P - DEIXOU BENS - NÃO DEIXOU TESTAMENTO - DEIXOU FILHOS: FILHOS GRAZYELLA LUIZA DE ALENCAR DA SILVA (menor) nascida aos 02/12/2009 e GUILHERME FRANCISCO DE ALENCAR DA SILVA (menor) nascida aos 15/02/1999 - Certidão de Casamento (CARTÓRIO ÚNICO DE SALITRE) Livro 04, Fls. 181, Ordem 781 - CPF 060.752.469/01 - GRATUITO NA FORMA DA LEI

Nome do Ofício: CARTÓRIO ÚNICO DE SALITRE
Oficial Registrador: MARIA LUCIA ESTE DINIZ
Município: SALITRE/CE
Endereço: RUA DA PAZ, Nº 14

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SALITRE/CE, 9 de Setembro de 2015.

VALIDE SOLENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

LUCÉLIA LEITE DINIZ
Escritoriza Registradora



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	12/03/2019 10:54:28	Data da assinatura:	12/03/2019 12:16:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/03/2019

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/03/2019 09:54:01	Data da assinatura:	15/03/2019 09:54:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 /2019

**DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA E AO ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 97/2019.**

Art. 1º - Dá nova redação à ementa do projeto de Lei nº 97/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“EMENTA – DENOMINA DE FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, a Areninha construída pelo Governo do Estado no Município de SALITRE.”

Art. 2º - Dá nova redação ao art.1º do Projeto de lei nº 97/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominada de FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, a Areninha construída pelo Governo do Estado, na Rua Santo Antônio, Centro, Município de SALITRE.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
AOS 14 DE MARÇO DE 2019.


DEPUTADO FERNANDO SANTANA
PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 15 de março de 2019.

Ofício nº 0051/2019-PROC.

Senhora Secretária,

PROTOCOLADO
[Handwritten signature]
15.03.19

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00097/2019, de autoria da Exm. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que denomina **DE FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE SALITRE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA** :

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

[Handwritten signature]
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
DD. SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, MULHERES E DIREITOS
HUMANOS - SPS.
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 – JOAQUIM TÁVARA, FORTALEZA – CE, CEP:
60130-160.
NESTA CAPITAL**

Senhor Secretário:

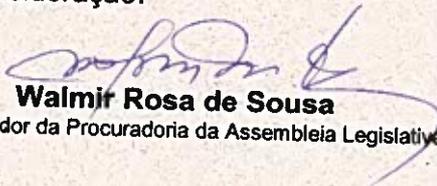
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00097/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que denomina **FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

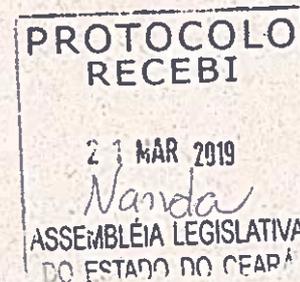
1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA - DAE.
NESTA CAPITAL**



Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



Ofício nº 146/2019-SUPER

Processo Viproc nº: 02588310/2019

Fortaleza, 22 de março de 2019

Sr. Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício nº 054/2019-PROC., com as informações solicitadas da construção de 01 (um) CAMPINHO (Areninha Tipo II) no Município de Salitre-CE.

1. O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertencerá ao Município em questão;
3. Não temos informações, quer seja do Município, quer seja do próprio Estado, que a Unidade já foi denominada oficialmente;
4. A construção ainda não foi concluída;
5. A construção do CAMPINHO (Areninha Tipo II) está com 20% dos serviços executados.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eng.º Artur Edísio Meira Façanha

Eng.º Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Respondendo

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Nº PROCESSO: 02588310/2019	DE: SUPER / DAE
INTERESSADO: Dep. Fernando Santana	PARA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 00097/2019, que denomina de Francisco Antonio da Silva, o CAMPINHO (Areninha Tipo II), no município de Salitre-CE	DATA: 22/03/2019

- Ciente.
- Encaminhe-se à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ para ciência.



Atenciosamente,


Eng.º Artur Edísio Meira Façanha

Eng.º Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Responsável

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 97/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/03/2019 11:50:15	Data da assinatura:	29/03/2019 11:50:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
29/03/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue horizontal line.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 97/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/04/2019 11:30:35	Data da assinatura:	05/04/2019 11:30:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/04/2019

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 97/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	08/04/2019 13:24:11	Data da assinatura:	08/04/2019 13:24:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/04/2019

PROJETO DE LEI Nº 0097/2019

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

MATÉRIA: DENOMINA DE FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE SALITRE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0097/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado FERNANDO SANTANA** que “**DENOMINA DE FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE SALITRE.**”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“**Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:**

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA a areninha a ser construída pelo Governo do Estado, no Município de Salitre.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Consta em anexo a certidão de óbito de FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA. Cumpre-nos ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“**Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio de Ofício nº 0054/2019 de 20 de março de 2019, (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO nº 146/2019 do DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO ESTADO DO CEARÁ, datado de 22 de março de 2019(anexo), que:

- 1 – O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2 – O referido prédio pertencerá ao Município em questão;
- 3 – Não temos informações, quer seja do Município, quer seja do próprio Estado, que a Unidade já foi denominada oficialmente;
- 4 – A construção ainda não foi concluída;

5 – A construção do CAMPINHO (ARENINHA TIPO II) está com 20% dos serviços executados.

Como vimos o referido bem em questão, muito embora os recursos para construção sejam do Estado, pertencerá ao Município de SALITRE. Sendo o bem de domínio público municipal, cabe ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federados[1], adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade;

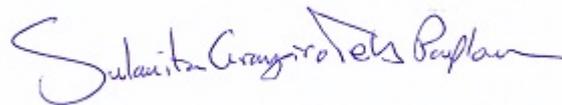
A vertente proposição de denominação de bem público municipal, movido por Deputado Estadual, configura flagrante invasão da esfera de competência do Poder Executivo Municipal por parte da Assembleia Legislativa, por ofensa, como dito, à autonomia dos entes federativos, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Assim, entendemos que a proposição em análise, não se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e não se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96) portanto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o bem que se quer denominar pertence ao Município do Salitre não ao Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 97/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/04/2019 13:03:55	Data da assinatura:	09/04/2019 13:04:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 97/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/04/2019 15:29:52	Data da assinatura:	09/04/2019 15:29:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
09/04/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 97/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/04/2019 16:55:56	Data da assinatura:	10/04/2019 16:56:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

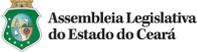
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/04/2019 09:32:41	Data da assinatura:	11/04/2019 09:33:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Emenda de Redação nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

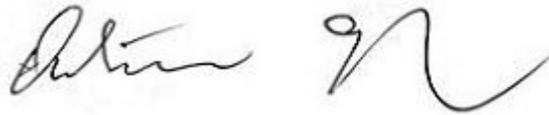
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/09/2019 19:33:36	Data da assinatura:	30/09/2019 09:29:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
30/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 97/19 E EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/19

DENOMINA DE FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE SALITRE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 97/2019** proposto pelo Deputado Fernando Santana, o qual denomina de Francisco Antônio da Silva, a areninha a ser construída pelo Governo do Estado, no município de Salitre e sua emenda de redação.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "**Pessoa muito querida e respeitada pelos seus conterrâneos, Francisco Antônio da Silva foi destacado dirigente sindical em Salitre, tendo desenvolvido ao longo dos anos, importante trabalho em defesa dos interesses dos trabalhadores rurais da região.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16/20, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa denominar a Areninha localizada no Município de Salitre/CE, de Francisco Antônio da Silva.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer contrário, alegando a inconstitucionalidade por entender que a mesma fere a competência de iniciativa, haja vista que, consoante informado, através do ofício em anexo do DAE Nº 146/2019, a areninha que se vislumbra denominar pertencerá ao Município de Salitre e não ao Estado do Ceará, e, sendo o bem de domínio público municipal, caberia ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federativos, adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade, padecendo, tal projeto de lei, de vício de inconstitucionalidade.

Destarte, podemos ressaltar a Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, que nos dá o embasamento legal para decidir pela constitucionalidade da matéria. Senão vejamos:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebradas para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundos de recursos do governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2º - As Leis estaduais vigentes de **denominação de obras públicas** decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, **já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1º da presente Lei.**

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a

proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em consonância constitucional.

Em relação a emenda de redação, esta vem tão somente corrigir o texto de maneira a garantir a areninha que será nomeada, estabelecendo como o equipamento localizado na Rua Santo Antônio, Centro, localizado em Salitre.

Diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 97/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI**, bem como o **PARECER FAVORÁVEL à EMENDA 01/2019**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

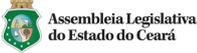
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/10/2019 09:34:28	Data da assinatura:	02/10/2019 09:34:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

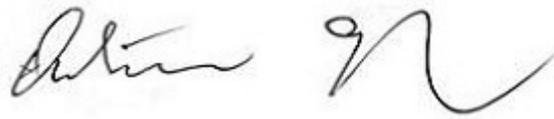
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/10/2019 13:10:55	Data da assinatura:	03/10/2019 15:46:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/10/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGESÍMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZENOVE

DENOMINA FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO
DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE SALITRE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

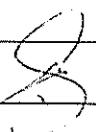
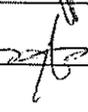
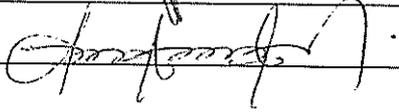
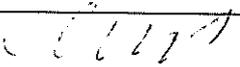
DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Antônio da Silva a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará na Rua Santo Antônio, Centro, no Município de Salitre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 3 de outubro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE (no exercício da Presidência)
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.047, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA CÍCERO PEREIRA DA COSTA (DIELSON) A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIRIACU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Cícero Pereira da Costa (Dielson) a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Caririacu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.048, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Guilhenn Landim)

DENOMINA ANTÔNIO RODRIGUES BESERRA DE MORAIS A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Antônio Rodrigues Beserra de Moraes a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Porteiros.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.049, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA VICTOR EMANUEL GRANGEIRO PEREIRA A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Victor Emanuel Grangeiro Pereira a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Penaforte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.050, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA ANTÔNIO JOSÉ PITOMBEIRA DE ALMEIDA A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Antônio José Pitombeira de Almeida a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.051, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA AFONSO GOMES DA SILVA A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE MAURITI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Afonso Gomes da Silva a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Mauriti.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.052, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Nizo Costa)

DENOMINA ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE TARRAFAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Antônio José dos Santos a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Tarrafas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.053, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE AURORA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Maria Iracilda Leite Saraiva a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Bairro Araçá, no Município de Aurora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.054, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE SALITRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Francisco Antônio da Silva a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará na Rua Santo Antônio, Centro, no Município de Salitre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.055, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

DENOMINA JOSÉ DOS SANTOS BEZERRA NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMPO SALES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada José dos Santos Bezerra Neto a Areninha localizada no Município de Campo Sales.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.056, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA MANOEL MELO MIRANDA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Manoel Melo Miranda a Areninha localizada no Município de Ipueiras.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

